



## RESOLUÇÃO Nº 036/2016-CEP

### CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria e publicada no site <http://www.scs.uem.br>, no dia 01/02/2017.

Fixa normas para revalidação de títulos de pós-graduação *stricto sensu* de origem estrangeira e revoga a Resolução nº 018/2006-CEP.

Isac Ferreira Lopes,  
Secretário.

Considerando o conteúdo das fls. 561 a 580 do **Processo nº 895/1988**; considerando o disposto nas Resoluções nºs 02/2005 e 03/2006-CNE/CES; considerando o disposto no Parecer nº 022/2016-CPG, considerando o disposto no Artigo 28 do Estatuto da Universidade Estadual de Maringá,

**O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO APROVOU E EU, VICE-REITOR, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAIS, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** São objeto de análise de revalidação por este Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEP) os graus, títulos e certificados de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de acordo com a legislação vigente e nos termos desta resolução.

**Art. 2º** Entende-se por revalidação, no âmbito desta resolução, a declaração de equivalência dos graus, títulos e certificados de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras com aqueles expedidos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e, quando registrados, tem validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

.../



## CAPÍTULO II DO TRÂMITE DO PROCESSO

**Art. 3º** O processo de revalidação é instaurado mediante requerimento do interessado ao Protocolo Geral (PRO) da UEM e o recolhimento de taxa específica estipulada pelo Conselho de Administração (CAD), e instruído com os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca da vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo currículos completos.

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

**§ 1º** Cabe ao programa de pós-graduação responsável pela análise de revalidação solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no Artigo 3º.

.../



§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o Artigo 3º, deve ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 4º A revalidação do diploma, quando ocorrer, deve preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 5º A Pró-Reitoria de Ensino (PEN) deve apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a Mestrado ou a Doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

§ 6º A UEM deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo de até seis meses (180 dias) da data de recebimento do pedido.

§ 7º Após protocolizado, o pedido é encaminhado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PPG) para análise quanto à instrução dos documentos arrolados nos Incisos I a VI.

§ 8º A PPG tem até 30 dias para proceder à análise do contido no parágrafo anterior e encaminhar o pedido ao conselho acadêmico de curso de pós-graduação.

§ 9º No caso de documentação incompleta, a PPG deve encaminhar a solicitação ao(à) interessado(a), mediante manifestação por escrito do programa de pós-graduação, a qual estiver à análise do solicitado.

§ 10. No caso de complementação de documentação, a data de recebimento desta deve ser considerada como data inicial para o trâmite do processo no que se refere ao § 6º.

**Art. 4º** É facultada ao programa de pós-graduação a elaboração de um calendário no qual se definirá o mês/ano em que deve ser realizada a análise do solicitado.

§ 1º Na elaboração do calendário referido no *caput* deste artigo o programa de pós-graduação deve proceder a análise de, no mínimo, uma solicitação por bimestre, e deve seguir a ordem de protocolizado.

§ 2º Para atendimento do prazo estipulado no § 6º do Artigo 3º desta resolução, após efetuar o calendário que trata o *caput* deste artigo, deve o programa pronunciar-se formalmente a cada solicitante quanto ao mês/ano em que a solicitação deve ser julgada, com ciência formal destes.

### CAPÍTULO III DA ANÁLISE E JULGAMENTO

**Art. 5º** O julgamento da equivalência é efetuado pelo conselho acadêmico do curso de pós-graduação credenciado em área de conhecimento idêntica ou afim e em nível igual ou superior ao do título estrangeiro.

.../



**Art. 6º** O conselho acadêmico que trata o artigo anterior deve examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

II - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UEM;

III - a juízo do conselho acadêmico do curso de pós-graduação, pode ser solicitada defesa da pesquisa que gerou o título de mestre ou de doutor.

**Art. 7º** Cabe ao conselho acadêmico elaborar relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência, emitir parecer sobre a viabilidade da revalidação pretendida, a ser aprovado pelo CEP.

**Parágrafo único.** O CEP deve promulgar parecer final do pedido baseando-se no parecer emitido pelo conselho acadêmico de curso, após análise da Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa (CPG), e na legislação nacional pertinente.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** Concluído o processo de revalidação, o apostilamento se efetua no órgão competente da UEM, mediante o pagamento de taxa de diploma estipulada pelo CAD.

**Art. 9º** O termo de apostilamento, a que se refere o artigo anterior, deve ser assinado pelo reitor, após o qual, efetuar-se-á o registro.

**Art. 10.** Os casos omissos são resolvidos pelo CEP.

**Art. 11.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 018/2005-CEP e demais disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 14 de dezembro de 2016.

Julio César Damasceno,  
**Vice-Reitor.**

**ADVERTÊNCIA:**  
O prazo recursal termina em  
08/02/2017. (Art. 95 - § 1º do  
Regimento Geral da UEM)